



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 1 de 5

PROJETO DE LEI Nº. 225/2017

"Estabelece normas sobre a colaboração premiada nas investigações e processos administrativos disciplinares aplicáveis aos servidores da administração direta e indireta no âmbito do município de Belo Horizonte e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE decreta:

Art.1º Os servidores da Administração Direta ou Indireta do Município de Belo Horizonte, acusados ou indiciados, que voluntariamente colaborarem nas investigações e processos administrativos disciplinares serão beneficiados na forma desta lei.

§1º O servidor acusado ou indiciado que apresentar provas novas, consistentes e verossímeis, até o relatório final do processo administrativo disciplinar, cujo teor seja aceito pela maioria da Comissão Processante terá a eventual sanção administrativa considerada de natureza grave, inclusive aquelas com previsão de pena de demissão ou demissão a bem do serviço público, diminuída ou transmutada para até uma suspensão pelo prazo de 90 dias ou perdoada administrativamente.

§2º O benefício do §1º deste artigo será, motivadamente, proposto no relatório final do processo administrativo pela Comissão processante.

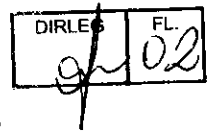
§3º Nos casos em que a Comissão Processante entender necessária dilação probatória própria para apurar os novos fatos noticiados pelo acusado, o processo poderá ser sobrestado pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

100-69300-9211-703-94-22-941160-7011-98-10-884

4



PL 225/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 2 de 5

§4º A aplicação dos benefícios previstos neste artigo não interferirá na apuração de eventual ilícito criminal praticado pelo investigado, que poderá se beneficiar dos institutos de colaboração previstos na legislação penal.

§5º Para o servidor da Administração pública Direta ou indireta do Município de Belo Horizonte que já tenha colaborado voluntariamente nas investigações e processos administrativos disciplinares antes da entrada em vigência dessa lei, poderá os seus benefícios retroagirem ao servidor que sofreu pena de demissão ou demissão a bem do serviço público ter sua pena administrativa convertida em suspensão de até 90 dias sem qualquer vencimento, desde que:

I - Efetivamente colabore nos termos do § 1º deste artigo;

II - Devolva o produto e o proveito obtido com o ato ilícito e auxilie a administração pública na reparação dos danos sofridos em consequência do ato;

III - O servidor que foi demitido ou demitido a bem do serviço público e ficou afastado da função pública deve, ao ter sua pena convertida em suspensão por um prazo de até 90 dias, se comprometer a não cobrar os vencimentos durante o período em que ficou afastado, ficando o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do funcionário, sob pena de não conversão da penalidade;

Art.2º O Município poderá realizar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com os demais entes federativos objetivando a realização de programas que visem proteger o servidor que atenda as finalidades preconizadas na presente Lei.

Art.3º Os demais servidores partícipes ou coautores delatados terão assegurados a ampla defesa e o contraditório nas provas que forem imputadas em desfavor dos mesmos pelo colaborador.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo aplicação imediata nos processos administrativos disciplinares e retroagindo aos procedimentos

4



PL 225/17

DIRLEB	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	<i>[Handwritten mark]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 3 de 5

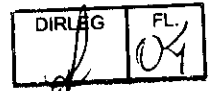
disciplinares de até 05 (cinco) anos anteriores a sua vigência, quando do interesse do Poder Público.

Belo Horizonte, em MG, aos 27 de março de 2017.

Vereador Irlan Melo
Líder do PR



PL 225/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 4 de 5

JUSTIFICATIVA

A medida que ora proponho, embora aplicável a todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, tem como finalidade precípua a construção de um instrumento legislativo adequado e eficaz no combate à corrupção com respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nos últimos anos é notória a mutação e a sofisticação das técnicas e dos aparatos utilizados na prática de infrações criminais, exigindo, em contraposição, órgãos da Administração Direta e Indireta - em especial órgãos da estrutura da Administração Direta e Indireta, fortes institucionalmente e com mecanismos mínimos para prevalecer no combate ao mal social da corrupção que vulnera a credibilidade dos Poderes Constituídos perante os cidadãos.

É premente a necessidade de se institucionalizar mecanismos que possam combater a corrupção em qualquer nível da Administração, não só garantindo o bom funcionamento das instituições, mas principalmente dando respostas em tempo hábil à sociedade.

O projeto permite que o servidor acusado seja beneficiado com a diminuição ou transmutação da pena mais grave (inclusive a pena máxima: demissão ou demissão a bem do serviço público) para uma pena menor, desde que forneça provas consistentes e verossímeis, que possam proporcionar a demissão de servidores que integrem uma organização criminosa ou tenham cometido ilícitos de repercussão, seja até com a participação de dois ou mais servidores, quando caracterizado o evidente interesse público na desarticulação desse agir grave e nocivo à sociedade .

A proposta ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, cuja implementação em muito contribuirá para o fortalecimento das mais diversas atividades-fim, possibilitará à Administração Pública, em níveis mais consentâneos com a realidade



PL 225/17

DIRLEG
FL. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Página 5 de 5

presente, buscar total eficiência e moralização dos órgãos públicos e o aprimoramento do combate a atividades ilícitas de maior repercussão.

Nesse sentido temos como referência a operação lava a jato que dentro dos acordos de colaboração premiada tem abarcado dentre os benefícios ao colaborador a não incidência das sanções políticas previstas na lei 8429/92 (lei de improbidade administrativa). Além disso, o projeto de lei com as 10 medidas contra a corrupção modifica significativamente a própria lei de improbidade prevê que o colaborador poderá ser até perdoado das sanções decorrentes do ato improbidade. Assim cabe a municipalidade aderir esse movimento de combate a corrupção e incentivar essa nova fonte de obtenção de prova que auxilia de forma decisiva a apuração de maus feitos contra o Poder Público.

Para tanto, solicito a aprovação de meus nobres pares.

Belo Horizonte, em MG, aos 27 de Março de 2017.

Vereador Irlan Melo
Líder do PR